



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 1.884, DE 2026**  
**(Do Sr. Alexandre Leite)**

Dá nova redação ao art. 528 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. Alexandre Leite)

*Dá nova redação ao art. 528 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 528 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que cuida do cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade da obrigação de prestar alimentos, para prever a prisão domiciliar.

Art. 2º O art. 528 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

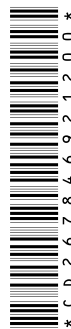
“Art. 528. ....

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão em regime domiciliar pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses, podendo determinar a monitoração eletrônica.

§ 4º Durante a prisão domiciliar, será permitido o afastamento da residência para o exercício de atividade profissional remunerada comprovada, hipótese em que o juiz determinará a retenção direta na fonte da parcela devida ao exequente, nos termos do art. 529.

§ 8º A decretação da medida prevista no § 3º será precedida, obrigatoriamente, pela tentativa de medidas executivas patrimoniais e restritivas, incluindo o bloqueio de ativos financeiros e penhora de bens, e a inscrição em cadastros de inadimplentes.

§ 9º A prisão em regime fechado somente será decretada em caráter excepcionalíssimo, mediante decisão fundamentada, quando as medidas previstas neste artigo se revelarem ineficazes por ato deliberado de ocultação patrimonial ou má-fé do executado.



§ 10. Da decisão que decretar a prisão do devedor, caberá agravo de instrumento.

§ 11. A interposição do agravo não suspende a execução da ordem de prisão.

§ 12. Decretada a medida prevista no § 9º, deve o preso ficar separado dos presos comuns.

§ 13. O cumprimento integral da pena de prisão não eximirá o devedor do pagamento das prestações alimentícias, vincendas ou vencidas e não pagas.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se o art. 19 da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968.

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta legislativa que ora apresentamos ampara-se nos Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Proporcionalidade.

O art. 805 do Código de Processo Civil estabelece que, quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.

Ora, o encarceramento em regime fechado constitui medida de extrema gravidade, que gera um conflito econômico e social: ao privar a liberdade de quem deve produzir renda para o sustento de outrem, o Estado frequentemente provoca a rescisão do vínculo empregatício do devedor, aniquilando a fonte do adimplemento. Sob a ótica fiscal, manter um cidadão custodiado por dívida civil impõe à coletividade um custo médio altíssimo por detento, valor este não gera qualquer retorno direto à sociedade ou ao alimentando. Em casos concretos, o custo para o Estado manter o cidadão custodiado pode ser maior que o custo da própria dívida alimentar.

Em contrapartida, a prisão domiciliar, inspirada no sucesso do modelo da Lei nº 14.010/2020<sup>1</sup>, preserva o binômio necessidade-possibilidade, ao

<sup>1</sup> “Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19)”.



permitir que o devedor continue exercendo atividade profissional remunerada, possibilitando que o Estado rastreie rendimentos e efetue a retenção direta na fonte, garantindo a eficácia da tutela sem o ônus exorbitante do sistema prisional comum.

Politicamente, esta reforma atende ao anseio por um Estado mais eficiente. Não se trata de "perdoar" o devedor, mas de garantir que o alimentando receba efetivamente o alimento. A prisão domiciliar mantém o estigma e a vigilância necessária para que o devedor sinta o peso da coerção estatal, mas preserva a sua função social de provedor.

Em suma, a medida moderniza o sistema, protege o alimentando ao focar no recebimento do valor e evita o colapso humanitário nas delegacias e presídios por dívidas de natureza civil.

Finalmente, no que tange à revogação expressa do art. 19 da Lei nº 5.478/68, considerando que esta norma e o art. 528 do Código de Processo Civil regulamentam a mesma questão específica de modo incompatível, deve prevalecer a lei nova, sobressaindo, portanto, o critério cronológico em face da especialidade, motivo que leva à revogação prevista no art. 4º do projeto.

Em face de todo o exposto, rogamos o endosso dos ilustres Pares a esta proposição.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2026.

DEPUTADO ALEXANDRE LEITE



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201503-16;13105">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201503-16;13105</a>
<b>LEI Nº 5.478, DE 25 DE JULHO DE 1968</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:196807-25;5478">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:196807-25;5478</a>

**FIM DO DOCUMENTO**